



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **1000102-28.2021.5.02.0021**

Relator: FERNANDA OLIVA COBRA VALDIVIA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/08/2021

Valor da causa: R\$ 108.742,65

Partes:

RECORRENTE: ARETHA RAMOS CARDOSO

ADVOGADO: IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

ADVOGADO: DEOCLECIO BARRETO MACHADO

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO

ADVOGADO: SERGIO SOARES BARBOSA

ADVOGADO: CINTIA LIBORIO FERNANDES COSTA

ADVOGADO: MARISA ALVES DIAS MENEZES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

16ª TURMA

PROCESSO TRT/SP Nº 1000102-28.2021.5.02.0021

RECURSO ORDINÁRIO DA 21ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

RECORRENTE: ARETHA RAMOS CARDOSO

RECORRIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

JUÍZA SENTENCIANTE: NAYRA GONCALVES NAGAYA

Inconformada com a sentença Id. 7a1d4dd, cujo relatório adoto e que julgou improcedente a ação, recorre ordinariamente a reclamante, com as razões Id. 73e4fc7, postulando a reforma do julgado quanto à justa causa, reintegração ao emprego, danos morais e honorários sucumbenciais.

Tempestividade observada.

Preparo dispensado.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Sem manifestação do Ministério Público do Trabalho (art. 85, do Regimento Interno do TRT da 2ª Região).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

1. Da justa causa



A justa causa exige sempre prova cabal, ou seja, prova a tal ponto segura que não permita a menor dúvida. Afinal, é a sanção máxima que se confere ao empregador no exercício do seu poder disciplinar.

No caso dos autos, a autora foi dispensada por improbidade, com fundamento no art. 482, a, da CLT, pelo recebimento indevido do Auxílio Emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020, que dispõe, *in verbis*:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 ; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

(...)

*§ 5º São considerados **empregados formais**, para efeitos deste artigo, os empregados **co m contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos**, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.*

Aduz a reclamada que "ao se cadastrar para receber o benefício, o reclamante infringiu as normas internas da CAIXA e princípios da Administração Pública, notadamente, o da moralidade", uma vez que "em se tratando de empregado da CAIXA, se enquadra na hipótese de: i) contrato formalizado nos termos da CLT; ii) agentes públicos, referidos no parágrafo quinto do artigo 2º da lei nº. 13.982/20".

Pois bem.

É incontroverso que a autora gozava de licença não remunerada (LIP - Licença para Tratar de Interesses Particulares) quando requereu o auxílio emergencial. E segundo o regulamento RH 033 029, item 3.1.4, "a LIP suspende o contrato de trabalho para todos os fins e o período da licença não é computado como tempo de efetivo exercício" (Id. 9c9e307), de modo que a reclamante não recebe remuneração desde que seu contrato de trabalho foi suspenso, em 23.12.2017.

É certo, ainda, que o dolo é elemento subjetivo essencial para caracterização de improbidade administrativa, de modo que cabia à reclamada demonstrar a má-fé da demandante ao requerer benefício que sabia ser indevido.



Sem adentrar o mérito quanto a ser devido ou não o Auxílio Emergencial à autora, questão que foge ao objeto da presente demanda, reputo razoável a interpretação da recorrente de que, em virtude da suspensão do contrato de trabalho, sem o recebimento de salários há mais de dois anos, a autora pudesse fazer jus ao benefício.

Isso porque a expressão empregada no texto legal, "*emprego formal ativo*" de fato causa dúvidas quanto à sua abrangência, não se podendo presumir a má-fé da demandante, que solicitou o auxílio quando seu contrato de trabalho estava "suspenso para todos os fins", sem omitir qualquer informação dos órgãos competentes pela análise do pedido.

Nesse cenário, à míngua de provas quanto ao dolo por parte da demandante, tenho por não comprovada a prática de improbidade administrativa, com o que reputo nula a dispensa ocorrida no curso da licença não remunerada.

Dou, pois, provimento ao apelo para, julgando parcialmente procedente a ação, afastar a justa causa e determinar a imediata reintegração da autora aos quadros da reclamada, nas mesmas condições em que o contrato de trabalho se encontrava à época da rescisão, inclusive quanto à suspensão contratual.

Não se há falar no pagamento de salários e benefício desde a dispensa até a reintegração, uma vez que a autora estava em gozo de licença não remunerada, com duração até 21.12.2021.

A demandada deve dar cumprimento à obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, a ser revertida em favor da demandante, limitada a R\$ 5.000,00, devendo a ré ser notificada para tanto, conforme determina a Súmula nº 410, do C. STJ.

2. Dos danos morais

A demissão por justa causa, ainda que revertida judicialmente, não caracteriza, por si só, dano moral ao trabalhador. Para tanto, faz-se imprescindível a prova da lesão e do constrangimento sofrido, ônus que competia à autora, nos termos do art. 818, I, da CLT.

Desse encargo, porém, não se desincumbiu, já que nos autos não há qualquer evidência de que a honra, a imagem ou a dignidade da reclamante tenham sido feridas, ou mesmo que as razões e a modalidade da rescisão tenham sido divulgadas a quem quer que seja.

Não se vislumbrando ofensa à integridade moral da recorrente, de rigor a manutenção da sentença que indeferiu a indenização por danos morais.

Desprovejo.

3. Dos honorários sucumbenciais

Ressalvado entendimento anteriormente adotado, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º da CLT pelo STF por meio da ADIN 5766, acolho o apelo para determinar seja afastada a condenação da recorrente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista a gratuidade deferida na origem.

Saliente-se que o fato de o acórdão do STF ainda não ter sido publicado não afasta o seu acatamento, eis que a decisão fora proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade, dotada, portando, de eficácia *erga omnes* e aplicável de forma imediata a todos os processos em curso.

Outrossim, tendo em vista a reforma do julgado, com a parcial procedência da ação, deve a reclamada arcar com honorários sucumbenciais em favor do patrono da demandante, ora arbitrados, de forma



equitativa, em R\$ 2.200,00 (equivalente a 5% sobre 12 meses de salário da autora), uma vez que não há condenação à obrigação de pagar e que os pedidos julgados procedentes (reversão da justa causa e reintegração) são de valor inestimável.

Reformo, nesses termos.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Orlando Apuene Bertão.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Desembargadores Fernanda Oliva Cobra Valdívía (relatora), Regina Duarte (revisora) e Nelson Bueno do Prado.

Sustentação oral pela Dra. Regina Márcia Najm Brantis (Aretha Ramos Cardoso).

Diante do exposto, ACORDAM os Magistrados da 16ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por unanimidade de votos, CONHECER do recurso interposto pela reclamante e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para, julgando parcialmente procedente a ação, **a)** afastar a justa causa e determinar a imediata reintegração da autora aos quadros da reclamada, nas mesmas condições em que o contrato de trabalho se encontrava à época da rescisão, inclusive quanto à suspensão contratual; **b)** excluir a sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais ao patrono da reclamada; e **c)** condenar a reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 2.200,00 (equivalente a 5% sobre um ano de salários da autora), tudo nos termos da fundamentação.

A reclamada deve dar cumprimento à obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, a ser revertida em favor da demandante, limitada a R\$ 5.000,00, devendo a ré ser notificada para tanto, conforme determina a Súmula nº 410, do C. STJ.

Custas em reversão pela ré, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R\$ 5.000,00.



FERNANDA OLIVA COBRA VALDÍVIA
Relatora

FOCV7

VOTOS

